



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02394/11

Fl. 1/4

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de São João do Tigre. Licitação. Tomada de Preços nº 005/2011 e os contratos nºs 10 a 33/2011. Irregularidade da licitação e dos contratos. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC 00430/ 2012

1. RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à licitação nº 05/2011, na modalidade Tomada de Preços, e os contratos nºs 10 a 33/2011, dela decorrentes, procedida pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre, tendo como responsável o Prefeito, Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, objetivando a contratação de transporte escolar e para as Secretarias de Administração, Saúde e Infra-Estrutura, no valor de R\$ 507.160,00.

A Auditoria, em manifestação inicial às fls. 343/346, concluiu pela necessidade de esclarecimentos tocante as irregularidades relativas a:

1. O objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, **com base na Lei 8666/93, nos seu art. 8**, já que não consta a mínima identificação do tipo de veículo para o transporte, quantidade de alunos ou pessoas que podem ser transportados por cada veículo, ano de fabricação, estado dos pneus e acessórios;
2. O ato convocatório não está livre de cláusulas ou condições que comprometessem ou frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório, **consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3**;
3. Pelo fato de não haver um mapa comparativo para saber a quilometragem real das distâncias apresentadas, esta auditoria entende não ser possível mensurar os valores apresentados para saber se os valores contratados estavam compatíveis com os de mercado;
4. Não foi encontrado o projeto básico, o que torna impossível a contratação;
5. O critério para contratação deste tipo de transporte deve ser questionado pelo fato dos vencedores, em sua maioria, participarem com caminhões e camionetas (carrocerias abertas), que são veículos impróprios ao transporte em geral, além de não haver indicação da quantidade de usuários que serão beneficiados;
6. Também é preocupante o descaso em relação aos usuários, quando se vê que, na licitação em questão, não foi observada a obrigatoriedade dos veículos possuírem cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros, de possuírem seguro contra acidentes, de não terem uma idade máxima ou mínima para os veículos;
7. De acordo com o exposto, percebe-se que alguns dos veículos objeto da contratação são incompatíveis com a finalidade proposta;
8. Não consta a publicação do extrato dos contratos;
9. Não há nenhuma indicação, no edital, das exigências das normas do CONTRAN, acerca da contratação de veículos de transporte de estudantes.

Regularmente notificado, o gestor nada apresentou.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02394/11

Fl. 2/4

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que se pronunciou através do Parecer nº 00974/11, da lavra da procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, que teceu os seguintes comentários:

O Corpo de Instrução do Tribunal de Contas do Estado, em sua participação inicial, apontou diversas irregularidades que, em resumo, se relacionam com **a não observância do princípio da igualdade, o sacrifício do princípio da economicidade e da publicidade, e o desrespeito às normas mínimas de segurança no trânsito.**

No âmbito do processo licitatório faz-se necessária a aplicação de diversos princípios: vinculação ao instrumento convocatório, sigilo da apresentação das propostas, julgamento objetivo, adjudicação compulsória, igualdade, economicidade, publicidade, entre outros. Alguns destes não foram devidamente observados na tomada de preços nº 05/2001, realizada pela Prefeitura Municipal de São João do Tigre.

As balizas do procedimento de licitação são o princípio isonômico e o da economicidade. O próprio conceito de licitação retrata a formalização de uma competição pública, onde os interessados disputam a posterior contratação em igualdade de condições, em que a Administração Pública escolhe a proposta que lhe seja mais vantajosa, de acordo com os valores médios de mercado. De fato, ao deixar de discriminar de forma satisfatória o objeto a ser licitado, tanto os licitantes quanto a própria administração deixam de ter parâmetros, seja para apresentar as propostas, seja para julgar a contratação por critérios objetivos.

O princípio da publicidade exige a publicação oficial do termo de contrato para que o ajuste público possa produzir os efeitos que lhe são inerentes. A doutrina pátria aponta a eficácia como um dos postulados do princípio da publicidade ao exigir a publicação em meio oficial dos atos ou contratos administrativos, ressalvadas as manifestações internas da Administração Pública. Assim, a divulgação dos termos de contratos nº 10 a 33, celebrado no ano civil de 2011, em meio oficial, é indispensável à produção de efeitos jurídicos.

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

A premissa da economicidade exige que a Administração Pública contrate empresa ou pessoa física que apresente a proposta mais vantajosa, desde que o valor médio de mercado seja obedecido. Assim, a entidade estatal tem o dever de observar os valores praticados no mercado para que não venha a contratar preços desarrazoados.

Nesse sentido, dispõe o art. 43, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

Ao compulsar os autos, o *Parquet Especial* também verificou a ausência de pesquisa de mercado, conforme exigência da Lei nº 8.666/93.

Outro ponto de relevo diz respeito ao fato de não constar no instrumento de convocação as distâncias que serão percorridas diariamente pelos veículos contratados, tornando impossível a verificação da compatibilidade do preço contratado com o valor médio de mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02394/11

Fl. 3/4

Por fim, o Corpo de Instrução apontou que não foram observadas as normas do Conselho Nacional de Trânsito, já que alguns veículos contratados, carros utilitários, não dispõem dos elementos necessários para o transporte de estudantes da zona rural para o setor urbano da edilidade.

Nos dias atuais já não se pode admitir a utilização de caminhonetes por parte de entes públicos no transporte escolar, pois tais veículos colocam em risco a vida dos transportados, e não oferecem o mínimo conforto para o aluno chegar à escola em condições para a aprendizagem.

Com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos acima coletados, o *Parquet Especial* alvitra a irregularidade da tomada de preços nº 05/2011 e dos contratos administrativos decorrentes, realizada pelo Município de São João do Tigre. Ademais, faz-se mister a aplicação de multa pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, Prefeito da edilidade e autoridade homologadora do certame público, nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB. É salutar informar que os contratos celebrados pelo Município de São João do Tigre, provenientes da tomada de preços nº 05/2011, ainda se encontram em vigor, já que o termo final é o dia 31 de dezembro de 2011. Assim, é necessária notificação à Câmara de Vereadores da municipalidade, bem como ao Poder Executivo para que sustem os contratos administrativos viciados, sob pena de que este Sinédrio de Contas venha a tomar medidas nos termos do artigo 71, § 2º da Constituição do Estado.

É o relatório, informando que as notificações de praxe não foram expedidas.

2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator, acompanha integralmente o entendimento do Órgão Ministerial e sendo assim propõe aos membros integrantes da 2ª Câmara que:

1. Julguem Irregular a Tomada de Preços nº 05/2011 e os contratos administrativos decorrentes, realizados pelo Município de São João do Tigre;
2. Aplique multa pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, Prefeito da edilidade, e autoridade homologadora do certame público, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB;

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02394/11, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, na sessão hoje realizada, em:

1. JULGAR irregular a Tomada de Preços nº 05/2011 e os contratos administrativos decorrentes, realizados pelo Município de São João do Tigre;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. Eduardo Jorge Lima de Araújo, Prefeito da edilidade e autoridade homologadora do certame público, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 56 da LOTCE/PB; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a ser contado a partir da publicação deste ato Diário Oficial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02394/11

Fl. 4/4

Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.
João Pessoa, em 20 de março de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB